



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

Assessoria Jurídica

**Parágrafo Único** – Ao contribuinte interessado em beneficiar-se apenas da anistia de multa e juros, prevista no artigo 1º desta lei, basta solicitação verbal à Lançadoria Municipal que emitirá, de imediato, guia de recolhimento dos débitos à vista.

**Artigo 4º** - Os benefícios desta lei somente serão concedidos aos contribuintes que efetivarem, na forma do artigo anterior, seus pedidos de parcelamento ou pagamento à vista, preservando-se ao Município o direito de executar judicialmente, a integridade dos débitos fiscais daqueles que assim não procederem, até 30 de junho de 2001.

**Parágrafo único** – O não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso de notificação, promovendo-se, de imediato, a reinscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva judicial.

**Artigo 5º** - Terão prioridade, na ordem cronológica de execução judicial, os débitos de contribuintes com mais de um imóvel cadastrado junto à Prefeitura Municipal.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo dará ampla publicidade dos benefícios desta lei.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá termo de vigência em 31 de dezembro de 2001.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Trabiju, 23 de fevereiro de 2001.

**SILVIO ROJÉS FILHO**  
Prefeito Municipal

*Publicado e Registrado na Secretaria Municipal na Data Supra*

**Eduardo Róis Morales Alves**  
Assessor Jurídico